



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 041/2018

ÓRGÃO CONSULTOR: Divisão de Licitação.

ASSUNTO: Análise da documentação relativa a qualificação-econômico financeira de licitante do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SESAU.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SESAU, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS, DESTINADAS AO DESLOCAMENTO EXCLUSIVAMENTE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E SEUS ACOMPANHANTES PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – TFD, DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA, para análise desta assessoria jurídica acerca dos documentos apresentados relativos a qualificação econômico-financeira da Empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.787.941/0001-78.

A documentação apresentada, objeto de análise, compreende o Balanço Patrimonial da supracitada empresa, Índices de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Índice do Grau de Endividamento.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressaltamos que a referida análise se limitará aos aspectos jurídicos do questionamento, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Vejamos o que estabelecem os referidos dispositivos:

Art. 31, ...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [...]

§ 5º A comprovação de boa **situação financeira da empresa** será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso dos autos, o instrumento convocatório prevê claramente quais documentos contábeis devem ser apresentados, bem como informa quais índices devem ser alcançados para a efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade dos termos do edital, notadamente quanto a qualificação econômica e financeira dos licitantes, asseverando, mais uma vez, que se abstém de opinar quanto a aspectos extrajurídicos.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 22 de maio de 2018.

Souza
PRESSILA PEREIRA DE SOUZA

Advogada - OAB/PA 24.213

Caracalé
[Signature]